



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de Maio de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.362

Recurso nº 37.656 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1980

Recorrente FRANCIS KALIL OBEID

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCROS DISTRIBUÍDOS
Diferença encontrada a menos na conta de
lucros acumulados, na empresa da qual o
sócio participa, sem registro contábil
que a justifique, é hávida por lucros dis-
tribuídos em proporção às quotas de capi-
tal de cada sócio mantém na sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FRANCIS KALIL OBEID:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de Maio de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTI-
NHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ
NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/050.370/81-04

RECURSO N.º: 37.656

ACÓRDÃO N.º: 101-73.362

RECORRENTE: FRANCIS KALIL OBEID

R E L A T Ó R I O

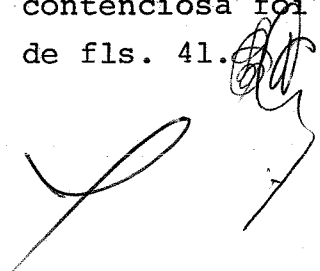
FRANCIS KALIL OBEID, com endereço na cidade paulista de Bauru, em apelo voluntário recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que, indeferindo-lhe a petição impugnativa com que se insurgira, parcialmente, contra a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1978 e 1980, julgou procedente a ação fiscal contestada quanto ao exercício de 1978, por tributação da quantia resultante do percentual, que o recorrente mantém no capital da empresa Khalil Obeid & Filhos Limitada, aplicado sobre a importância de Cr\$ 391.200,00, tida por lucros distribuídos pela citada empresa.

A importância de Cr\$ 391.200,00 consta da diferença apurada na conta de lucros acumulados da referida pessoa jurídica de Khalil Obeid & Filhos Limitada. Essa sociedade acusou, no balanço de 31/12/76, o lucro de Cr\$ 1.656.130,00, deixando-o naquela conta de lucros acumulados, que, antes, estava com saldo zero. No curso do período-base de 01/01/77 a 31/12/77, a empresa não movimentou a conta e, no balanço encerrado em 31/12/77, apontou o lucro real de Cr\$ 2.726.473,00, que somado ao lucro anterior de Cr\$ 1.656.130,00, deveria refletir-se na parte do Não Exigível do balanço, pelo total de Cr\$ 4.382.603,00 e não de Cr\$ 3.991.403,00, como consta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0825/050.370/81-04
Acórdão nº 101-73.362

O recurso nº 84.919 interposto pela empresa Khalil Obeid & Filhos Limitada seguiu os trâmites legais, vindo esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negar-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-73.304

O crédito tributário correspondente à parte não contenciosa foi recolhido na conformidade da xerocópia da guia DARF de fls. 41.



É o relatório.

V O T O

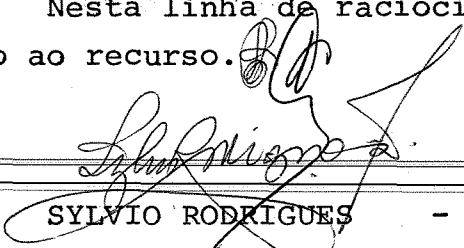
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão tributária trazida a debate constitui, como se infere dos autos, tributação reflexiva por mera decorrência do que foi apurado, na empresa Khalil Obeid & Filhos Limitada, como diferença na conta de lucros acumulados, sem que essa conta tivesse sido movimentada por nenhum valor negativo que justificasse o saldo acusado em menor montante do que aquele proveniente da soma do saldo anterior com a importância do lucro real apurado no balanço de encerramento do exercício.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, pois disso provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

No processo da pessoa jurídica de Khalil Obeid & Filhos Limitada, havida por matriz ou principal da conexão de dependência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 84.919 pelo Acórdão nº 101-73.304, ficou positivada aquela diferença naquela conta de lucros acumulados, que acabou sendo considerada como lucros distribuídos em benefício dos sócios, em proporção às quotas de capital que cada um detém do capital da citada empresa. A proporcionalidade da distribuição se justifica ante a falta de registro de importância redutora do saldo da conta de lucros acumulados.

Nesta linha de raciocínio, o relator vota por negar provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR